



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2024.0001275004**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2312184-41.2024.8.26.0000, da Comarca de Jundiaí, em que é agravante VALDIR RODRIGUES MEI - GARAGEM R3, é agravado DIOGO CARDOSO CERCHIARO.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente), DARIO GAYOSO E ALFREDO ATTÍE.

São Paulo, 30 de dezembro de 2024.

**ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO**

**Relator**

Assinatura Eletrônica

**Voto nº 15434**

**Agravo de Instrumento nº 2312184-41.2024.8.26.0000**

**27ª Câmara de Direito Privado**

**Comarca: Jundiaí - 1ª Vara Cível**

**Agravante: Valdir Rodrigues Mei - Garagem R3**

**Agravado: Diogo Cardoso Cerchiaro**

**Juiz: Luiz Antonio de Campos Júnior**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. RESCISÃO CONTRATUAL. INDENIZATÓRIA. JUSTIÇA GRATUITA. Decisão que, em sede de ação de rescisão contratual, cumulada com indenizatória, relativa a prestação de serviços, indeferiu à parte ré, ora agravante, os benefícios da Justiça Gratuita. Decisão mantida. Recurso não provido.**

Trata-se de agravo de instrumento tirado contra r. decisão que, em sede de ação de rescisão contratual, cumulada com indenizatória, relativa a prestação de serviços, indeferiu à parte ré, ora agravante, os benefícios da Justiça Gratuita.

Sustenta, a parte agravante, que é empresa individual e necessita da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, à face dos argumentos que elenca, de modo a possibilitar a realização de perícia judicial. Postula a concessão de liminar e provimento do recurso.

Recurso regularmente processado, tendo sido deferida a antecipação da tutela recursal, para a suspensão do feito principal até o julgamento do presente recurso, dispensado o pedido de informações do Juízo agravado e, nos termos do artigo 99, § 2º, do Código de Processo Civil, foi determinado que a parte, ora agravante, trouxesse documentos competentes a comprovar a aventada pobreza (fls. 13/14).

Vieram os documentos requisitados (fls. 18/39).

Contraminuta às fls. 41/49.

Sem oposição ao julgamento virtual.

**É a síntese do necessário.**

O recurso não comporta provimento.

O artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal preconiza que “*o Estado prestará assistência judiciária integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos*”.

E na legislação infraconstitucional, o artigo 98, *caput*, do Código de Processo Civil define que “*a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei*”.

Há, nos autos, prova de que a parte agravante possui plenas condições de arcar com as custas do processo.

Cumpra obter-se que a presunção de pobreza é meramente relativa e compete ao Juízo indeferir de forma fundamentada, caso existam elementos para tanto, nos termos do artigo 99, § 2º, do Código de Processo Civil.

Vale transcrever o seguinte Enunciado:

**“Enunciado nº 20 - É facultado ao Juiz exigir que a parte comprove**

*a insuficiência de recursos para obter concessão do benefício da gratuidade da Justiça (art. 5º, inciso LXXIV, da CF), uma vez que afirmação da pobreza goza apenas de presunção relativa de veracidade.”* (I Encontro do 1º Colégio Recursal dos Juizados Especiais Cíveis da Capital).

Nos termos da Deliberação CSDP nº 89, de 08 de agosto de 2008 (Consolidada), tem-se:

*“CAPÍTULO II DA DENEGAÇÃO EM RAZÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICOFINANCEIRA.*

*Artigo 2º. Presume-se necessitada a pessoa natural integrante de entidade familiar que atenda, cumulativamente, as seguintes condições:*

*I – aufera renda familiar mensal não superior a três salários mínimos federais; (Inciso alterado pela Deliberação CSDP nº 137, de 25 de setembro de 2009.)*

*II - não seja proprietária, titular de aquisição, herdeira, legatária ou usufrutuária de bens móveis, imóveis ou direitos, cujos valores ultrapassem a quantia equivalente a 5.000 (cinco mil) Unidades Fiscais do Estado de São Paulo - UFESP's.*

*III - não possua recursos financeiros em aplicações ou investimentos em valor superior a 12 (doze) salários mínimos federais”.*

As condições estabelecidas nos incisos do artigo acima são cumulativas, portanto é necessário avaliar a conformidade da situação econômico-financeira da parte com todas, simultaneamente.

Dos documentos acostados, resulta claro que a situação da parte agravante não se enquadra em todas as condições do referido artigo, haja vista que obteve rendimentos tributáveis acima do teto estabelecido de três salários mínimos mensais.

Cumpra obtemperar, finalmente, que a parte agravante alega ser empresa individual, sendo que apenas juntou documentos de seu único sócio, que não pode ser alcançado pelos benefícios da gratuidade processual, nos termos acima declinados, bem como pelo fato que não juntou documento algum da empresa, mesmo tendo sido requisitado.

Destarte, havendo nos autos elementos que evidenciam a falta dos pressupostos legais para a gratuidade, com fulcro no artigo 99, § 2º, do Código de Processo Civil, de rigor o indeferimento do pedido de Justiça Gratuita.

Assim, fica mantida a r. decisão agravada.

Deixa-se de condenar a parte agravante em honorários advocatícios, ante a impossibilidade, vez que somente é cabível a fixação de nova verba honorária quando interposto recurso contra decisão que já tenha fixado honorários advocatícios.

Registre-se que eventual oposição de embargos de declaração com intuito manifestamente protelatório, como decorrência do abuso do direito de recorrer, isso é, de conduta ofensiva ao dever de lealdade processual, está sujeito à pena prevista no artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil:

*“O direito de recorrer é constitucionalmente garantido (CF 5.º LV). No entanto, o abuso desse direito não pode ser tolerado pelo sistema. Esta é a razão pela qual é correta e constitucional a previsão do CPC 80 VII. (...) O recurso é manifestamente infundado quando o recorrente tiver a intenção deliberada de retardar o trânsito em julgado da decisão, por espírito procrastinatório. É também manifestamente infundado quando destituído de fundamentação razoável ou apresentado sem as imprescindíveis razões do inconformismo. O recurso é, ainda, manifestamente infundado quando interposto sob fundamento contrário a texto expresso de lei ou a princípio sedimentado da doutrina e da jurisprudência.”* (Nelson Nery e Rosa Nery,



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Código de Processo Civil Comentado, Revista dos Tribunais, 17ª Edição, 2018, página 308).

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

Diante do exposto, **NEGA-SE** provimento ao recurso.

**ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO**

**Relator**